



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data 10/04/2021

Cera Jucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 11.868 DE 09 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

**Dispõe sobre normas de segurança
para o embarque e desembarque do
consumidor na utilização de serviços
de transporte coletivo e dá outras
providências.**

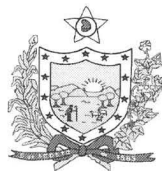
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O embarque e desembarque dos consumidores
no serviço de transporte coletivo deverá ser realizado pela pessoa jurídica
fornecedora sem acarretar riscos à sua segurança.

Art. 2º Considera-se insegura a prestação do serviço
citado no art. 1º desta Lei em que não seja garantido aos usuários mulheres,
pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com crianças de colo e
portadoras do Transtorno do Espectro Autista - TEA optar pelo local mais
seguro e acessível, dentro do trajeto regular da linha, para o embarque e
desembarque após as 20h00min (vinte horas).

Art. 3º O fornecimento do serviço de transporte
coletivo de maneira insegura nos termos desta Lei acarretará a imposição de
multa ao fornecedor do serviço no valor de 3 (três) a 30 (trinta) UFR-PB
(Unidades Fiscais de Referência no Estado da Paraíba).



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação da sanção prevista neste artigo obedecerão aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e serão realizadas pela autoridade administrativa responsável, no âmbito de suas atribuições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador